

À Prefeitura Municipal Nova Era

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54/2025

MODELO DE DISPUTA: ABERTO

DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVO ME/EPP

Senhores(as),

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Vimos, respeitosamente, apresentar a impugnação do presente edital pela incoerência do objeto da licitação, a modalidade e o tipo de licitação adotada pelo município.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL
com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como na Lei nº 12.232/2010,
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO OBJETO LICITADO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025 tem por objeto:

“Contratação de empresa especializada em comunicação institucional, para prestação de serviços contínuos de desenvolvimento de peças gráficas, produção de conteúdo audiovisual, assessoria em mídias digitais e apoio à comunicação pública.”

A Lei nº 12.232/2010 determina que os serviços de publicidade sejam contratados por meio de licitação específica, com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço (art. 5º). A tentativa de enquadrar tais serviços como se fossem apenas “comunicação institucional” ou “mídias digitais” configura desvio do objeto real da contratação.

Conforme o art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o edital deve conter descrição completa e precisa do objeto licitado, o que não se verifica no presente caso. A desconfiguração proposital do objeto licitatório compromete a legalidade do certame, podendo acarretar sua nulidade (art. 155) e a responsabilização dos agentes envolvidos (art. 147).

Dessa forma, diante da natureza técnica, criativa e estratégica dos serviços descritos no edital, impõe-se a observância do regime jurídico específico da Lei nº 12.232/2010, sob pena de vício insanável.

2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL – LEI Nº 12.232/2010

Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.232/2010, são considerados serviços de publicidade:

“o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.”

O §1º do mesmo artigo permite a inclusão de serviços complementares, como produção de conteúdo audiovisual, peças gráficas e comunicação digital – todos expressamente previstos no edital.

Logo, o objeto da licitação atrai a incidência obrigatória da Lei nº 12.232/2010, cuja aplicação é reforçada pelo §2º do art. 1º da própria lei.

3. DA ILEGALIDADE NA ESCOLHA DA MODALIDADE

O edital estabelece a realização do certame por Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, procedimento incompatível com a contratação de serviços de publicidade.

Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 12.232/2010:

“As licitações previstas nesta Lei [...] adotando-se como obrigatórios os tipos ‘melhor técnica’ ou ‘técnica e preço’.”

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), tem reiteradamente decidido que o pregão é inadequado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, subjetiva ou criativa, especialmente os relacionados à publicidade institucional.

A contratação de serviços de publicidade, nos moldes da Lei nº 12.232/2010, não admite a utilização da modalidade pregão, dada a natureza criativa, intelectual e subjetiva do objeto, o que exige julgamento técnico especializado, conforme entendimento já consolidado em diversos precedentes de cortes de contas.

Nesse mesmo sentido, o Sindicato das Agências de Propaganda (Sinapro) tem se manifestado tecnicamente no sentido de que a contratação de agências de publicidade deve observar o rito presencial previsto na Lei nº 12.232/2010, sendo incompatível com a modalidade eletrônica e o julgamento por menor preço, dada a complexidade e especificidade do objeto.

4. DA OMISSÃO DE ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DO EDITAL

Além da escolha equivocada da modalidade, o edital ignora comandos legais obrigatórios da Lei nº 12.232/2010, a saber:

Briefing técnico: ausente, em violação ao art. 6º, II;
Plano de comunicação publicitária: não exigido, contrariando o art. 6º, III e IV;
Subcomissão técnica: inexistente, em afronta ao art. 10, §1º;

Critérios técnicos objetivos de pontuação: não previstos, em desconformidade com o art. 8º.

Tais omissões violam o princípio da legalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021) e comprometem a isenção, isonomia e julgamento objetivo das propostas.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a V. Sª:

1. O acolhimento desta impugnação, com a consequente suspensão imediata do certame, para correção das ilegalidades apontadas;
2. A anulação do edital vigente, com republicação de novo instrumento convocatório que observe integralmente a Lei nº 12.232/2010, especialmente quanto à modalidade, tipo de julgamento e critérios técnicos;
3. A concessão de medida cautelar de suspensão do processo licitatório, até que haja decisão final e fundamentada sobre esta impugnação;
4. A remessa da presente impugnação à autoridade superior, caso não acolhida, para reexame do ato administrativo, conforme os princípios da legalidade, motivação e autotutela, bem como aos órgãos de controle interno;
5. A ciência do conteúdo desta impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como medida de prudência administrativa, a fim de prevenir a consumação de contratação nula e eventual responsabilização dos gestores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Monlevade, 10 de dezembro de 2025.


Simone Soares

| simone@shineon.com.br | 31.92000-2162

CPF: 037.314.786-41

02 367 995 / 0001 - 59

SHINE ON LTDA. - ME

AV. WILSON ALVARENGA, Nº 1047 - SALA 801

CARNEIRINHOS - CEP 35930-480

JOÃO MONLEVADE - MG